



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

LEI Nº 2.429, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe, no âmbito do município de Palmas, sobre os honorários de sucumbência, de que trata o § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), estabelece os critérios de distribuição aos Procuradores do Município de Palmas e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários de sucumbência, de que trata o § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), devidos aos Procuradores do Município de Palmas, concedidos em processos judiciais em que a Administração Municipal, direta e indireta, seja parte vencedora, inclusive decorrentes de execução judicial para cobrança da dívida ativa do Município e fixados em razão de lei, sentença, convenção ou acordo, rateados isonomicamente, mediante cotas-partes, independentemente do órgão de lotação, têm os critérios de distribuição e demais regras aplicáveis definidas na forma desta Lei.

§ 1º Os honorários de sucumbência:

I - constituem verbas de natureza privada, variáveis, sem caráter salarial, não se incorporam para qualquer finalidade e nem geram obrigação de natureza previdenciária;

II - são pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos termos da legislação, e não representam qualquer ônus ao erário municipal.

§ 2º É incluído no rateio dos honorários de sucumbência o ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município.

Art. 2º Os valores referentes aos honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária única, de titularidade da Associação dos Procuradores Municipais de Palmas (Apromp), exclusivamente para os fins previstos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os honorários de sucumbência são devidos para Procuradores Municipais, associados ou não, rateados, periódica e isonomicamente, em única cota - parte.



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Parágrafo único. É vedada a percepção da verba honorária nos casos de licenças e afastamentos não remunerados, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas.

Art. 4º Os valores relativos aos honorários de sucumbência serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo, mediante requerimento em juízo de que sejam objeto de pagamento em apartado e transferidos automaticamente para a conta bancária de titularidade da Apromp.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do município de Palmas, a Secretaria Municipal de Finanças deve proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários de sucumbência para a conta da Apromp.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor de Honorários composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) Procuradores Municipais vinculados à Apromp, sendo exigida a representação de, pelo menos, 1 (um) membro de cada uma das Subprocuradorias previstas no art. 10 da Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013.

§ 1º Cada membro terá 1 (um) suplente, obedecida a regra de composição prevista no *caput*.

§ 2º Os membros e seus suplentes serão eleitos pelos Procuradores do Município em efetivo exercício, por meio de votação secreta, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º A eleição dos membros e respectivos suplentes deve acontecer nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato vigente.

§ 4º A primeira eleição do Comitê Gestor de Honorários ocorrerá em 15 (quinze) dias, após a publicação desta Lei, em reunião realizada com todos os membros da carreira de Procurador Municipal, cujo *quorum* de instalação será em primeira chamada, de dois terços, não alcançado o número, realizar-se-á a segunda chamada, hipótese em que a instalação se dará com a presença da maioria absoluta.

§ 5º Após a primeira eleição dos membros do Comitê Gestor de Honorários, as demais, além de observarem a regra prevista no § 4º, ocorrem na forma de regulamento específico da Apromp.

§ 6º Subseqüentemente à eleição prevista no § 4º deste artigo, ocorre a escolha do presidente do Comitê Gestor de Honorários por seus membros.



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 7º O Comitê Gestor de Honorários deliberará por meio de resolução os atos de natureza normativa.

§ 8º A Procuradoria-Geral do Município, assim como os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao Comitê Gestor de Honorários as informações necessárias à apuração, ao recolhimento e ao crédito dos valores dos honorários de sucumbência.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor de Honorários:

I - a fiscalização, a gestão financeira e a distribuição dos honorários de sucumbência;

II - a prestação de contas trimestral dos valores recebidos e dos rateios, bem como das despesas de gestão;

III - o registro e a publicidade de todos os atos praticados;

IV - dirimir dúvidas sobre os valores e rateio, em caso de controvérsia.

Art. 7º Será realizado o rateio mensal das cotas-partes, nos termos desta Lei, após efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais gastos correlatos que se fizerem necessários à administração dos honorários de sucumbência.

Parágrafo único. É facultado ao Comitê Gestor de Honorários decidir antecipar a distribuição das verbas honorárias, em situações extraordinárias, mediante voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º Os Procuradores inativos fazem jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, em igualdade de proporção aos Procuradores da ativa, durante o prazo de até 5 (cinco) anos, contados a partir da concessão da aposentadoria.

§ 1º Aos Procuradores do Município que tiveram a aposentadoria concedida anteriormente à publicação desta Lei aplica-se, na contagem do prazo para pagamento dos honorários, o termo inicial de que trata o *caput*.

§ 2º O direito de que trata o *caput* é intransmissível aos herdeiros.

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Palmas o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 10. É revogado o art. 21 da Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de dezembro de 2018.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas